



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0100175-32.2017.5.01.0073

JUIZ TITULAR: EPILOGO PINTO DE MEDEIROS BAPTISTA
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: RODRIGO LEITE MOREIRA
ADVOGADA: ILIE BEZERRA JARDIM
ADVOGADO: RENATO PEREIRA RIBEIRO
RECLAMADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
ADVOGADA: LILLIAN MARA PADUAN SANTOS
ADVOGADO: FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADO: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO: RODRIGO LEITE MOREIRA
ADVOGADA: ILIE BEZERRA JARDIM
ADVOGADO: RENATO PEREIRA RIBEIRO
PARECER AJT/PGR Nº 83131/2020

Excelentíssimo Senhor Juiz Epilogo Pinto de Medeiros Baptista,

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de BW Offshore do Brasil Ltda., Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás e BW Offshore do Brasil Serviços Marítimos Ltda., em razão de acidente ocorrido em 11.2.2015, na plataforma petrolífera FPSO, em São Mateus/RJ, que vitimou fatalmente 9 trabalhadores e deixou 26 feridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na ação civil pública, o MPT alegou a culpa dos réus pelo acidente e pleiteou a condenação destes ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 180.000.000,00 , ao cumprimento de 32 obrigações de fazer e não fazer, e, ao final, formulou pedido de tutela de urgência, nos termos da petição inicial.

A tutela de urgência foi indeferida.

Em 13.9.2018, o MPT e a Petrobrás firmaram acordo – homologado em 17.9.2018 –, fixando, além de obrigações de fazer, as seguintes obrigações de pagar:

CLÁUSULA OITAVA. A título de dano moral coletivo a PETRÓLEO BRASILEIROS SA – PETROBRÁS se compromete ao pagamento do valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta judicial designado pelo MM. Juízo da 73ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, a ser destinadas as seguintes instituições:

I. R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à Universidade Federal do Rio de Janeiro - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ/FND), para aquisição de materiais, bens e equipamentos, assim como serviços e projetos destinados ao perfeito funcionamento e realização das atividades do Centro e suas pesquisas;

II. R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) ao Batalhão de operações especiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (BOPE), para aquisição de materiais de construção, materiais de instrução, bens, equipamentos e serviços destinados ao perfeito funcionamento estrutural e de treinamento do Batalhão, da frota e equipamentos necessários às atividades policiais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

III. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à *Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC) – Diretoria Regional Administrativa, para aquisição de equipamentos mobiliários, bens, materiais e equipamentos necessários para renovação e suporte dos laboratórios tecnológicos das unidades escolares estaduais.*

IV. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à *Seção de Fiscalização do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - SFISC/RJ, da Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para aquisição de veículos, equipamentos, mobiliários e materiais para uso exclusivo nas Fiscalizações Móveis e demais atividades inerentes à Fiscalização do Trabalho em geral*

V. R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) à *Fundação Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saúde Pública/Fundação Oswaldo Cruz (ENSP/FIOCRUZ) para projeto de atualização tecnológica e informacional para aporte assistencial aos trabalhadores expostos ao amianto, na forma do Anexo I deste acordo, que passa a fazer parte integrante do presente item.*

Parágrafo primeiro. As entidades acima beneficiadas deverão assinar termo de compromisso para recebimento dos valores, assim como prestar contas ao Ministério Público do Trabalho das quantias recebidas, assim como apresentará, sempre que possível, três orçamentos aptos a demonstrar que a aquisição dos materiais, bens, equipamentos e serviços observarão a lógica do menor preço. Os materiais, bens, e equipamentos adquiridos serão doados pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS à respectiva entidade beneficiária do acordo.

Parágrafo segundo. Os valores empregados pelas instituições beneficiárias decorrentes deste acordo estão sujeitos à prestação de contas, através da apresentação de notas fiscais, notas de serviço ou outros meios hábeis à comprovação da efetiva aplicação dos recursos para a finalidade prevista nesse parágrafo.

Parágrafo terceiro. A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS comprovará o depósito dos valores acima ajustados no prazo de 5 dias após a data do pagamento, encaminhando os comprovantes respectivos a esta Procuradoria do Trabalho nos autos do PAJ 001091.2017.01.000/7.

Parágrafo quarto. Na hipótese de descumprimento das obrigações de pagar previstas no caput desta cláusula, estabelece-se multa de 50%



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do valor total, reversível em favor dos órgãos públicos e instituições acima indicadas, ou ao FAT, salientando-se que o pagamento da cláusula penal não desobriga o pagamento de dano moral coletivo.

Parágrafo quinto. E vedada à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS realizar propaganda/reportagem/marketing pessoal e institucional em relação às destinações acima, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por cada divulgação indevida.

Em petição datada de 18.2.2020, o MPT informou a existência de valores remanescentes a serem depositados a favor da Secretaria de Estado da Educação, da Seção de Fiscalização do Trabalho e da FIOCRUZ, requerendo a expedição dos alvarás e depósito dos valores nas contas correspondentes.

Informou ainda, acerca da impossibilidade de a FIOCRUZ receber os valores a ela destinados, por conta de questões orçamentárias, e que, por tal razão, restou acertado que a Fundação de Apoio FIOTEC ficaria responsável por receber o valor, adquirir os bens e doá-los à FIOCRUZ.

Em 17.3.2020, em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus e do reconhecimento da situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro decorrente da COVID-19, o MPT peticionou nos autos requerendo a expedição de alvará no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em nome da FIOTEC – Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde, para aquisição de bens diferentes dos indicados na relação apresentada pela FIOCRUZ no ID



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ba5c821, que se mostrem mais efetivos e urgentes no atual contexto da COVID-19, a serem repassados à FIOCRUZ, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, pela Procuradora Regional do Trabalho infra-assinada, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em epígrafe, vem, perante de V. Exa., em caráter de **URGÊNCIA**, expor e requerer o seguinte.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) em todos os continentes caracteriza PANDEMIA;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro têm transmissão comunitária de COVID-19 reconhecida pelo Ministério da Saúde brasileiro e que o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, reconheceu a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao acordo judicial firmado nos presentes autos e homologado por este MM. Juízo em 17/09/2018 (Ids 9864ff7 e 3e5ff62), a ré PETROBRAS depositou nos autos o valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), a título de dano moral coletivo, dos quais **R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** tem por destinação a **Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública/Fundação Oswaldo Cruz (ENSP/FIOCRUZ)**;

CONSIDERANDO que a FIOCRUZ esclareceu em audiência administrativa (ID edd6678), a impossibilidade de receber tais valores diretamente por conta de questões orçamentárias, ficou acertado que a Fundação de Apoio FIOTEC ficaria responsável por receber o valor, adquirir os bens e doá-los à FIOCRUZ, razão pela qual, além do Termo de Convênio firmado entre o MPT, a FIOCRUZ e a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, a FIOCRUZ e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

FIOTEC celebraram o Convênio nº 185/2016, estando ambos os documentos juntados no ID 1e1b41b;

CONSIDERANDO que a FIOCRUZ, vinculada ao Ministério da Saúde, é considerada a mais destacada instituição de ciência e tecnologia em saúde da América Latina, tendo por objetivo promover a saúde e o desenvolvimento social, gerar e difundir conhecimento científico e tecnológico, além de ser um agente da cidadania;

CONSIDERANDO que a FIOCRUZ já vem atuando em todas as frentes necessárias no enfrentamento desse novo vírus, seja na vigilância em saúde, na pesquisa e prospecção de medidas terapêuticas, em medidas educativas de prevenção, no fortalecimento do nosso Sistema Único de Saúde, bem como no processo de descentralização e expansão da capacidade laboratorial para realização de testes moleculares para detecção do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de utilização máxima dos recursos disponíveis no enfrentamento ao COVID-19.

REQUER o Ministério Público do Trabalho, a expedição de alvará à FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE, no valor de R\$5.0000.000,00 (cinco milhões de reais), **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, para aquisição de bens e respectiva doação à FIOCRUZ, na forma do Convênio nº 185/2016, autorizando desde logo o Parquet a aquisição de outros bens que não os indicados na relação apresentada pela FIOCRUZ no ID ba5c821 e que se mostrem mais efetivos e urgentes no atual contexto do COVID-19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Registre-se que os dados bancários da FIOTEC foram informados na petição de ID 4f1bf95, quais sejam: **Banco do Brasil 001-9, Agência: 2234-9, Conta Corrente: 95056-4.** (Grifos no original).*

Em despacho proferido em 18.3.2020, o Juízo indeferiu o pedido do MPT, fundamentando que não haveria como repassar a vultosa quantia de R\$ 5.000.000,00 a uma entidade privada sem que fossem cumpridos os requisitos exigidos na coisa julgada para tal entrega.

Em contrapartida, o Juízo sugeriu a reformulação do acordo, de forma a atribuir todo valor ainda existente na conta judicial da demanda ao Ministério da Saúde, para aquisição e produção de kits para diagnóstico do coronavírus no âmbito da FIOCRUZ.

Vale transcrever os seguintes trechos da aludida decisão:

15 – Ante a transcrição acima, verifico que a coisa julgada indicou precisamente os equipamentos, medicamentos e serviços a serem adquiridos com os valores depositados em juízo pela PETROBRÁS, não podendo ter outra destinação, sob pena de se cometer crime de responsabilidade.

16 – E mais. A coisa julgada também estabeleceu exigências prévias a serem cumpridas para que juízo colocasse os valores a disposição do beneficiário. Neste aspecto, o primeiro parágrafo da Cláusula oitava exige a apresentação de três orçamentos para demonstrar a “lógica do menor preço”.

17 – O anexo I acima mencionado, no item “3”, nomeado de “execução”, estabelece que “a aquisição dos bens indicados dar-se-á por intermédio da fundação privada FIOTEC (Fundação para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde), com a apresentação de três orçamentos para a referida aquisição.

18 – Assim, até a presente data, não foram preenchidos os requisitos exigidos pela coisa julgada para que seja expedido alvará de qualquer valor em nome da FIOTEC, repito: fundação privada, sobretudo em relação à apresentação de três orçamentos para a aquisição dos bens.

19 – Não há, pois, qualquer amparo legal para se entregar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ainda que seja em nome do combate à pandemia do coronavírus, a uma entidade privada sem traçar regras explícitas para administração de tamanha quantia.

20 – Não desconheço a necessidade de obtenção de recursos para combater a pandemia do coronavírus, mas tal combate não pode ser efetivado com atropelo das regras gerais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

21 – Os 8 (oito) considerandos mencionados no requerimento do MPT, tratando exclusivamente da pandemia do coronavírus, não amparam legalmente a entrega de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a uma entidade privada, sem que sejam cumpridos os requisitos exigidos na coisa julgada, para tal entrega.

22 – Além de tudo já exposto, não há como o MPT, como parte do processo, alterar unilateralmente a coisa julgada

23 – Por outro lado, não desconhecendo a gravidade do momento por que passa o mundo, ante a pandemia do coronavírus, e a fim de contribuir no combate a este mal que assola o planeta, proponho reformular o acordo homologado para atribuir todo valor ainda existente na conta do juízo na presente demanda ao Ministério da Saúde para aquisição e produção de kit's para diagnóstico do coronavírus no âmbito da FIOCRUZ, caracterizando, com isso, uma atuação mais imediata no combate à pandemia, com reflexos nítidos no socorro à sociedade brasileira.

Intimado a se manifestar quanto à reformulação do acordo homologado proposta pelo Juízo, o Ministério Público do Trabalho requereu a reconsideração do despacho de ID 4844369, expondo em síntese que: (a) não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pretendia alterar a destinação já transitada em julgado com relação à Secretaria de Estado da Educação e à Seção de Fiscalização do Trabalho; (b) quanto à reformulação sugerida pelo Juízo, a FIOCRUZ manifestou-se sugerindo a flexibilização dos itens inicialmente elencados, visto que alguns já teriam sido adquiridos com recursos próprios, dado o lapso de tempo decorrido e asseverou que por já produzir kits para o diagnóstico, entende ser mais proveitosa a utilização do recurso nos moldes indicados na sua manifestação de 20.2.2020, à qual o MPT não se opôs; (c) que a indicação da FIOCRUZ para recebimento do valor destinado à FIOCRUZ teria ficado acertada em audiência realizada em 23.11.2018 na PRT da 1ª Região, por questões orçamentárias que impedem a segunda de receber o recurso diretamente; (d) que a mesma dificuldade enfrentada pela FIOCRUZ para receber a verba também existiria no tocante ao repasse dos recursos via Ministério da Saúde; (e) que o próprio acordo estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de contas das quantias recebidas, por meio da apresentação de notas fiscais, de serviços e de outros meios hábeis à comprovação da efetiva aplicação dos recursos para a finalidade nele prevista; (f) que a exigência de apresentação de 3 (três) orçamentos seria igualmente cumprida, tendo a FIOCRUZ apenas solicitado que a apresentação dos orçamentos seja realizada junto à prestação de contas, com o que não se opôs o MPT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pleiteou, então, a imediata expedição de alvará à FIOTEC, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para os fins previstos no acordo homologado.

Em 23.3.2020, então, o Juízo da 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro determinou a intimação da Procuradoria-Geral da República para conhecimento e eventual manifestação acerca do requerimento do Ministério Público do Trabalho:

Diante da recomendação do Procurador -Geral do Ministério Público da União, Dr. Augusto Aras, de destinar os valores referentes a acordo e indenizações em Ação Civil Pública ao Ministério da Saúde para combate direto à PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, intime-se também a Procuradoria Geral da República para conhecimento e eventual manifestação, em 72 horas. O mandado deve ser instruído com o acordo, o requerimento do MPT, a decisão quanto ao requerimento e o pedido de reconsideração.

(...)

Após, o prazo acima, venham os autos conclusos para decisão de eventuais requerimentos, inclusive quanto ao pedido de reconsideração do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Em 30.1.2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19) como Emergência de Saúde



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11.3.2020, caracterizou a doença como pandemia, em razão da amplitude mundial.

Diante da situação emergencial que exige a atuação integrada dos poderes da nação, bem como a ação coordenada do Ministério Público brasileiro como meio eficaz de promover ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação Conjunta Presi-CN nº 1, de 20.3.2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar, repetida a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Art. 2º Recomendar, respeitada a independência funcional, que seja postulado ao judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Art. 3º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Art. 4º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os Membros do Ministério Público brasileiro articulem a apresentação de projetos de destinação de recursos dos Fundos de Direitos Difusos para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, tal qual a transferências para fundos de saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 5º Recomendar que as destinações, com indicação do valor ou bens revertidos, sejam comunicadas à Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID-19, exclusivamente por correio eletrônico: ces@cnmp.mp.br.

A Recomendação Conjunta Presi-CN nº 1, supracitada, é clara em recomendar a destinação das indenizações decorrentes da atuação judicial e extrajudicial do Ministério Público para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Malgrado seja competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública (CF/88, art. 23, II)¹, a circunstância atual impele o órgão central da Federação brasileira a assumir maiores responsabilidades como natural decorrência de suas atribuições em momentos de extrema gravidade, como é o caso da pandemia em curso.

Registre-se ainda que o estado de calamidade pública já aprovado pelo Congresso Nacional produz o efeito prático de insubmissão do órgão central aos limites impostos pela lei orçamentária, tornando-se, desse modo, incompreensível viabilizar o descumprimento de limites fiscais à União e,

1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

precisamente quando surgem recursos provenientes de condenações judiciais para debelar a calamidade pública, resolver-se pela entrega de tais recursos a órgãos que não integram a administração direta federal.

Apesar dos rigores adotados pelo Ministério Público do Trabalho no que se refere à fiscalização dos recursos enviados a fundação privada para o fim de repasse a órgão público, não se presencia a desejável celeridade e eficiência no procedimento adotado, visto que o inevitável retardo relativo ao caminho necessariamente a ser percorrido até que os recursos atinjam a finalidade alvitrada, é ofensivo ao princípio da eficiência, que conforma os atos administrativos (CF, art. 37, *caput*).²

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela concordância com a proposta do Juízo da 73^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de reformulação da coisa julgada, nos termos do

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

item “23”³ da decisão de id 4844369, e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo MPT.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[MJSN/IGNP]

- 3 23 – Por outro lado, não desconhecendo a gravidade do momento por que passa o mundo, ante a pandemia do coronavírus, e a fim de contribuir no combate a este mal que assola o planeta, proponho reformular o acordo homologado para atribuir todo valor ainda existente na conta do juízo na presente demanda ao Ministério da Saúde para aquisição e produção de kit’s para diagnóstico do coronavírus no âmbito da FIOCRUZ, caracterizando, com isso, uma atuação mais imediata no combate à pandemia, com reflexos nítidos no socorro à sociedade brasileira.